



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.002361/2007-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2802-000.097 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**  
**Data** 19 de setembro de 2012  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** EMANOEL BASTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16 de outubro de 2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

O contribuinte, acima identificado, foi, em decorrência de ação fiscal, autuado e notificado a recolher as importâncias constantes do Auto de Infração de fls. 328/330, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002 e 2003, cujo valor apurado foi R\$ 212.703,15 de imposto, R\$ 126.808,50 de juros de mora (calculados até 31/07/2007) e R\$ 159.527,35 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R\$ 499.039,00.

Segundo o relato fiscal, com base nas informações obtidas através de fontes internas e externas, foi procedida a autuação da seguinte infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, consistente em omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações,

conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 319/324. Os fatos geradores, valores tributáveis e percentuais de multa de ofício estão especificados às fls. 329/330.

Enquadramento Legal: art.849 do RIR199 e art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

A decisão de primeira instância deu provimento apenas parcial ao apelo do interessado, escoimando o lançamento de valores que, segundo entendeu a Turma Julgadora primeira, se revelaram comprovados.

Em face da manutenção, ainda que parcial, do lançamento, o interessado recorre a este Conselho tempestivamente.

Verifica-se, contudo, que o caso em pauta envolve o tema depósitos bancários de origem não comprovada. Entretanto, é de conhecimento deste colegiado que o STJ reconheceu a existência de repercussão geral do tema.

A Portaria MF nº 586, de 2010, alterou o Regimento Interno do CARF, o qual passou a assim dispor em seu artigo 62A:

*“Art. 62A.-As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”*

É cristalino que a Portaria MF 586, de 2010, introduziu a necessidade de adoção nos julgamentos do CARF das sistemáticas de Repercussão Geral (STF) e de recursos repetitivos (STJ), as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, considerando que a matéria objeto deste processo versa sobre IRPF/IR sobre depósitos bancários de origem não comprovada e sobre esta matéria, já foram encaminhados ao STF recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543B, § 1º, do Código de Processo Civil, entendo que se deve, de ofício, sobrestar o julgamento do recurso voluntário objeto do presente processo.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 19 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros – Relator

Processo nº 19515.002361/2007-01  
Resolução n.º **2802-000.097**

**S2-TE02**  
Fl. 3

---

CÓPIA